

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI N° 2654/1983

Ementa

REESTRUTURA A FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AUXÍLIO SOCIAL - FUMAS, ALTERA SEU NOME PARA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL-FUMAS, ISENTA-A DE TRIBUTAÇÃO E DECLARA-A DE UTILIDADE PÚBLICA. [PARTE A, PROMULGADA PELO EXECUTIVO] PARTE PROMULGADA PELA CÂMARA (PARTE B): PREVÊ REFERENDO LEGISLATIVO DA INDICAÇÃO, PELO PREFEITO, DO PRESIDENTE DA FUMAS.

Data da Norma Data de Publicação Veículo de Publicação

14/09/1983 20/09/1983 Imprensa Oficial do Município-

Matéria Legislativa

Projeto de Lei nº 3757/1983 - Autoria: Prefeito Municipal

Status de Vigência

Em vigor, com revogação parcial

Observações

Publicação da parte promulgada pela Câmara: IOM 25/10/1983

Data da parte promulgada pela Câmara: 13/10/1983

Veto Parcial Rejeitado

Regulamento: Decreto 6.969, de 19/10/1983, IOM 15/11/1983 - aprova o estatuto da FUMAS.

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 12.403-0/2 (referente ao § 1º. do art. 17) julgada extinta pelo

Tribunal de Justiça, sem apreciação do mérito, em 13/03/1991.

Autor: ANDRÉ BENASSI (PREFEITO MUNICIPAL)

Histórico de Alterações

 10/12/1984
 Lei n° 2780/1984
 Norma correlata

 14/09/1995
 Lei n° 4624/1995
 Alterada por







LEI NO 2654, DE 14 DE SETEMBRO DE 1983

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão ordinária realizada no dia 30 de agosto de 1983, PROMULGA a seguinte lei:

Art. 19 - A Fundação Municipal de Auxílio Social, pessoa jurídica de direito privado, instituída pela lei 2.366 de - 21 de setembro de 1979, fica com sua denominação alterada para-Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS e será regida na forma da presente lei.

Art. 29 - A Fundação, com prazo de duração indétermina do, sede e foro no Município de Jundiaí. Estado de São Paulo, - cuja personalidade jurídica está instituída de conformidade com os Estatutos já registrados, deverá reapresentá-los à aprovação pela Curadoria das Fundações e ao Registro Público, de forma - que fique claramente caracterizada sua condição de pessoa jurídica de direito privado.

Art. 39 - A Fundação tem por finalidade ampla e genérica aplicar a política do bem-estar social, mediante a pesquisa-e estudo de problemas sociais, o planejamento e a execução das-respectivas soluções.

Art. 49 - Compete, especificamente, à Fundação:

- I elaborar e executar programas de auxílio aos carentes de recursos;
- II desenvolver e participar de atividades necessárias à implantação de loteamentos populares e de habita ções sociais, exclusivamente para famílias com ren da:
 - a) até 3 (três) salários mínimos:
 - b) de 3 (três) a 5 (cinco) salários mínimos, casoseja numerosa e, comprovadamente, não possa adquirir, sem prejuízo de sua mantença, casa própria pelo sistema das entidades habitacionais oficiais;
- III participar de programas, planos e convênios de seu interesse, no âmbito Municipal, Estadual e Fede ral;
 - IV prestar assistência técnica a atividades públicasou particulares afins.

MOD. 3



(Lei nº 2654/83)

- fls. 02 -



- Art. 50 O patrimônio da Fundação será constituído:
- I pelos bens e direitos que lhe sejam atribuídos nainstituição e doados ou legados por pessoas ou entidades interessadas nos seus objetivos;
- II pelos bens que vier a adquirir a qualquer título.
- Art. 69 Constituirão renda da Fundação:
- I as subvenções e auxílios a serem consignados anual mente nos orçamentos do Município de Jundiaí;
- II a proveniente dos seus bens patrimoniais;
- III as doações, auxílios, contribuições e legados quevenham a ser feitos e que por sua origem ou destinação não devam ser incorporados ao patrimônio;
 - IV as receitas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais, bem assim a de prestação de serviços;
 - V os resultados líquidos que provierem das suas atividades.

Paragrafo único - Os depósitos e a movimentação do numerário serão feitos exclusivamente em conta da Fundação no Banco do Brasil S/A., ou outros estabelecimentos de crédito da rede oficial.

Art. 79 - Os bens patrimoniais imóveis da Fundação, exceto os adquiridos para o fim específico de implantação de lo - teamentos populares e habitações sociais, somente poderão ser - alienados nos casos de comprovada necessidade e mediante prévia autorização judicial.

Parágrafo único - No caso de extinção da Fundação, seus bens e direitos passarão a entidade congênere do Município de -Jundiaí.

Art. 89 - O Município poderá outorgar à Fundação per - missão de uso de bens móveis e imóveis e das instalações necessárias ao seu funcionamento.

Art. 99 - É concedida a isenção de todos os impostos e taxas municipais que incidem ou venham a incidir sobre os bense e serviços da Fundação.

Art. 10 - As casas populares assistidas em sua construção pela FUMAS - Fundação Municipal de Ação Social ficam isentas do imposto sobre serviços de qualquer natureza, uma vez que seconstituíram em mutirão.

Art. 11 - A Fundação não distribuirá lucros, dividen - dos ou quaisquer outras vantagêns a sua instituidora, seus man-



(Lei nº 2654/83)

- fls. 03 -



tenedores e dirigentes, empregando toda sua renda no cumprimento das finalidades definidas nos Estatutos.

Art. 12 - O regime jurídico do pessoal da Fundação Municipal de Ação Social, exclusive o de seus Diretores, será o da legislação trabalhista.

Art. 13 - Poderão ser postos à disposição da Fundação, por solicitação de seu Presidente, com ou sem prejuízo dos vencimentos ou salários de seus cargos ou funções, servidores da - Administração direta ou indireta.

Parágrafo único - Os servidores postos à disposição da Fundação, nos termos deste artigo, para nela exercerem funções, terão o tempo de serviço contado para todos os efeitos legais.

Art. 14 - O Prefeito outorgará à Fundação, desde que - autorizado previamente pela Câmara, em cada caso, independentemente de licitação, concessão de serviço ou de uso de bem público com caráter lucrativo, sem prejuízo de outras medidas tendentes a propiciar à entidade o aumento de sua receita.

Art. 15 - A Fundação Municipal de Ação Social é reco - nhecida de utilidade pública para os efeitos legais e de direito.

Art. 16 - A Constituição da Diretoria, Administração e Fiscalização da Fundação obedecerão ás normas e à legislação federal vigente e aos Estatutos aludidos no Artigo 29-

Art. 17 - Constituem órgãos de Direção, Execução e Fis calização da Fundação, respectivamente, o Conselho Deliberativo, a Secretaria Executiva e o Conselho Fiscal.

§ 19 - O Município de Jundiaí, como entidade mantenedo ra da Fundação, terá sempre representação em seus Conselhos de-Direção e Fiscalização, cabendo ao Poder Executivo, em cada início de mandato, a indicação do Presidente da Entidade"... veta-

§ 2º - Igualmente caberá ao Poder Executivo a indica - ção do Presidente na vacância do cargo, por qualquer motivo.

Art. 18 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

(ANDRE BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Ju-

MOD, 3



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAI



(Lei nº 2654/83)

- fls, 04 -

rídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos quatorze dias do mês de setembro de mil novecentos e oitenta e três.

(ADONIRO JOSE MOREIRA)

Secretário da SNIJ

rms.

MOD. 3



"10M" - 25/10/83 Câmara Municipal de Jundiai São Paulo GABINETE DO PRESIDENTE

FES_E12654/1983

LEI Nº 2.654, DE 13 DE OUTUBRO DE 1.983

A CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI, Estado de São Paulo, decretou e eu, PEDRO OSVALDO BEAGIM, na qualidade de seu Presidente, PROMULGO, nos termos do § 50 do Artigo 30, da Lei Orgânica dos Municipios, os seguintes dispositivos da Lei nº 2.654, de - 14 de setembro de 1.983:

Art. 17 - (...)

§ 10 - (...) e da Diretoria, "ad referendum" da Câmara.

Câmara Municipal de Jundiaí, em treze de outubro de mil novecentos e oitenta e trēs (13-10-1983).

PROF. PEDRO OSVALDO BEAGIM,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Camara Municipal de Jundiai, em treze de outubro de mil novecentos e oitenta e três (13-10-1983).

DR. ARCHIPPO FRONZAGLIA JUNIOR, Diretor Legislativo.

**

215x315 mm